



MENSAGEM Nº 003, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termo da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar **a alínea “c” do art. 49** do Autógrafo nº 16 que “ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA E INSTITUI O SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE – SIPIA DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Razões do veto

A matéria é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito.

Eis o objeto da inconstitucionalidade em questão:

Art. 49. (...)

(...)

- c) O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, ficando resguardado o direito ao recebimento de plantão extra, quando realizado, bem como ao recebimento de adicional noturno, no período compreendido entre às 22 e 05 horas da manhã.

É o que preceitua o Art. 68, da Lei Orgânica do Município, nos incisos infra-assinados, nestes termos:

Art. 74. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos aos servidores;

...

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentários ou dos créditos aprovado pela Câmara Municipal;

...

A alteração legislativa promovida pela emenda ao artigo 49 do Projeto resulta em transgressão essencial ao processo de formação das leis, concernente à cláusula de



iniciativa reservada, por simetria, conforme o artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'b', 'c' e 'e' c/c artigos 84, II e II da Constituição da República.

Neste sentido:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

De acordo com a Constituição da República a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme do art. 38, inciso X, Constituição Federal.

De modo geral, o STF entende que é possível a emenda parlamentar em projetos de iniciativa privativa, desde que respeitados os requisitos da pertinência temática e não acarretem aumento de despesa.

É o que dispõe o artigo 63, inciso I da Constituição da República:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

Portanto, não é admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.



Com efeito, é evidente que a emenda parlamentar em questão ao criar o direito de pagamento de plantões extras e adicional noturno, cria obrigações e acarreta aumento de despesas, consoante a alteração promovida no alínea C, do Art. 49 do Projeto de Lei.

Assim sendo, a responsabilidade do Prefeito Municipal deve estar adstrita as obrigações que a norma legal lhe permite assumir.

E que não se diga que, com base na Súmula 5, do STF, pode-se sustentar que a sanção do Prefeito Municipal possa convalidar o vício de iniciativa, eis que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se poderá sanar o vício de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº. 5, do STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] [= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

A partir disso, pode-se concluir que o exercício do veto é, no caso em comento, mais do que uma necessidade, mas uma assunção de responsabilidade política do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa Senhor Presidente, e as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara de Vereadores.


HENO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Heno Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal